Projeto de Lei nº 111 /2000

Altera os artigos 2º, 5º, 6º, acrescido os incisos IX, X e XI ao art. 4º da Lei Municipal nº 1095/94 de 13 de dezembro de 1994, que "Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de dá outras providências".

O povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, **APROVA** e eu Prefeito Municipal em seu nome **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 2º, 5º, 6º, 8º, acrescido os incisos IX, X e X ao art. 4º, da Lei nº 1095/94 passando a terem as seguintes redações:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamental e não governamentais, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à merenda escolar, competindo-lhe ainda as atribuições do artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - .....

IX – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

X – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias

XI – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional Desenvolvimento Escolar, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Plano Nacional de Alimentação Escolar, encaminhadas pelo *Município.*

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto 08 mebros, cada um com seu suplente, assim distribuídos:

I – Um representante do Poder Executivo, indicadp pelo Prefeito Municipal;

II – um representante do Poder Legislativos, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de trabalhadores rurais, indicados pelo Sindicato da categoria.

8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição renovada a cada dois, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro uma única vez

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis – MG, 07 de agosto de 2000.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 14/2000

Senhor Presidente,

Estamos remetendo a essa augusta Casa, o projeto de Lei que altera os artigos 2º, 5º, 6º, 8º, acrescentando os incisos IX, X e X ao art. 4º, da Lei nº 1095/94

Essas mudanças no texto da referida Lei se fazem necessário, vez que a medida provisória nº 1979-19, estabeleceu em seu art. 3º, mudanças na constituição do Conselho de alimentação Escolar, e, a não adequação da Legislação Municipal acarretará na não transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar para este Município, conforme esclarecido no ofício nº 016/FNDE/DIRE, em anexo.

Mais uma vez, contamos com o costumeiro apoio dos nobres Edis na aprovação da matéria em pauta.

Indianópolis – MG, 07 de agosto de 2000.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

Recebeu 01/08/2000-14

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL – DIRAE

Ofício-Circular nº 016 /FNDE/DIRAE

Brasília, 20 de julho de 2000.

Excelentíssimo/a Senhor/a Prefeito/a,

Como é de conhecimento de V.Excia., a Medida Provisória - MP - nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, (reeditada em 29 de junho de 2000) estabeleceu, em seu Art. 3º, mudanças na constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Por essa razão, encaminhei o Ofício-Circular nº 013/DIRAE, de 07/06/00, e solicitei providências imediatas para a criação do novo conselho ajustado à essas mudanças da MP, cujo formulário reencaminho anexo. Isto é, **o conselho anteriormente nomeado deixou de ter validade em 03 de junho de 2000, com a publicação da MP 1979-19. Sendo assim, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão nomear NOVO CONSELHO.**

Para esclarecer as dúvidas que têm surgido sobre o CAE, encaminho anexo o instrumento **"O que diz a MP 1979-19 sobre a constituição dos CAEs"**.

O prazo limite para que essa Prefeitura encaminhe o novo conselho ao FNDE, segundo a MP, é 90 (noventa) dias a contar de 05 de junho de 2000, conforme indicado no referido ofício. Ou seja, o prazo é **02 de setembro de 2000.**

Lembro que o não cumprimento a esta exigência, implicará na não transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a respectiva Entidade Executora - EE.

Atenciosamente,

MARIA ELZA DA SILVA
Diretora de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o/a Senhor/a
PREFEITO/A MUNICIPAL

SBS Quadra 02 Bloco F/Ed. Áurea 7º andar/701 Brasília/DF CEP 70070-929 Tels: (61) 212.4902/4900 Fax: (61) 321.7844 E-mail: dirae@fnde.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1095/94

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe, entre outras coisas, sobre o sistema de fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamental e não governamentais, de forma paritária, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 3º - É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES A ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outras atribuições:

I - controlar e fiscalizar os recursos destinados à merenda escolar;

II - aprovar, assessorado por nutricionista, a cardápio da alimentação escolar, elaborado e apresentado pelo Setor Municipal de Educação;

III - aprovar e fazer cumprir os programas de alimentação escolar, elaborados e apresentados pelo Setor Municipal de Educação;

IV - realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;

V - formular estratégias e atuar na política de alimentação e nutrição escolares no Município;

VI - agilizar a solução dos problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;

VII - aprovar a prestação de contas apresentada pelo Setor Municipal de Educação, referente à aquisição de alimentação escolar;

VIII - acompanhar e avaliar o processo licitatório realizado pelo Setor de Compras do Município, relativo à compra de alimentação escolar.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO,ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão permanente, autônomo e deliberativo, que será instituído no Município.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por oito membros, cada um com seu suplente , assim distribuída:

I - da administração pública:

a) - dois representantes responsáveis pela educação do Município;

b) - dois representantes de professores do Município.

II - não Governamentais

a) - dois representantes de pais de alunos;

b) - dois representantes de trabalhadores rurais.

§ 1º - A função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não será remunerada, sendo considerada exercício de relevante valor social.

§ 2º - A soma dos representantes, referidos nos incisos I e II, do presente artigo, não será inferior a cinquenta por cento do total de membros do Conselho.

Art 7º - São impedidos de servir ao Conselho:

I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;

II - sogro, genro ou nora;

III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

IV - tio e sobrinho, padrastro, madrasta e enteado.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro por duas vezes.

Art. 9º - A Diretoria do Conselho Municipal de alimentação Escolar será composta por:

I - presidente;
II - secretário;
III - conselho fiscal.

Parágrafo Único - Os representantes da Administração Pública Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal da Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 - O Fundo Municipal de alimentação Escolar será mantido por:

I - recursos orçamentários do próprio Muncípio;
II - recursos transferidos ao Muncípio pela União, de acordo com a legislação em vigor;
III - recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional..

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal da

Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção de qualidade da merenda escolar do Município.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Alimentação Escolar serão depositados em conta especial bancária.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 13 de dezembro de 1994.

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL